

LEI N.º 1.090/2005

SÚMULA: Criar o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante - (PIPE), para alunos de Cursos de Educação Superior, Educação Profissional e para estudantes na Educação Especial e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante, para atender ao disposto no inciso III do Art. 203, o Art. 205 e o inciso IV do Art. 214 da Constituição Federal ao disposto no Inciso III do Art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º - O programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante objetiva propiciar ao aluno, por meio do estágio curricular, noções básicas dos Princípios e Práticas da Administração Pública Municipal e desenvolver competências, entendendo por competência a capacidade do indivíduo de articular, mobilizar e colocar em ação, conhecimentos, habilidades e valores para a sua atuação como profissional e cidadão.

§ 1º - O estágio curricular, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura, será realizado de acordo com a Lei nº 6.494/77, Decreto nº 87.859/94, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e legislação complementar.

§ 2º - Participarão do Programa somente estudantes de cursos cuja atividade curricular, prevista no projeto da instituição de ensino, esteja relacionada diretamente com as atividades, programas, planos e projetos a serem desenvolvidos pela Prefeitura e órgãos vinculados.

Art. 3º - O estágio curricular realizado de acordo com esta Lei e a legislação específica, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º - A duração do estágio não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 5º - O número total de vagas ofertadas para estágio será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal e distribuído para os estudantes de Educação Superior, Educação Profissional e para estudantes na Educação Especial.

Art. 6º - Para a execução deste Programa a Prefeitura Municipal poderá utilizar os serviços de agentes de integração declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos e definidos filantrópicos pelo CNAS.

Art. 7º O estagiário receberá bolsa de estágio em valor fixado, por ocasião da abertura da oportunidade de estágio pelo setor competente da Prefeitura.

§ 1º - Será considerada, para efeito do cálculo do pagamento da bolsa de estágio além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetida a frequência mensal do estagiário deduzindo-se os dias de falta injustificada e a parcela de bolsa de estágio diária, proporcional

aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio será proveniente da dotação orçamentária prevista na rubrica nº (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS).

Art. 8º - a jornada de atividade de estágio curricular a ser cumprida pelo estagiário deverá ser definida de acordo com a legislação de estágio em vigor e em comum acordo com a instituição de ensino, a Prefeitura e o estagiário.

Art. 9º - o desligamento do estagiário ocorrerá, além dos motivos previstos no Termo de Compromisso de Estágio por conduta pessoal reprovável e a qualquer tempo, no interesse da Prefeitura.

Art. 10º - o supervisor do estágio curricular na Prefeitura será o titular da área em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua formação compatível com a do estagiário.

Art. 11º - Para a execução do disposto nesta Lei deverá o setor competente da Prefeitura integrar-se e articular-se com as Entidades envolvidas no processo e dar amplo conhecimento, aos supervisores de estágio e aos estagiários, das disposições contidas nesta Lei e nos instrumentos jurídicos que integrarão o programa de estágio, elementos de sustentação do Programa de Incentivo Profissional ao Estudante.

Art. 12º - A instituição de ensino ou entidade pública concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com o agente de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.

Art. 13º - O Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal